



**PARECER Nº** 1331/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.501271/2017-50  
**INTERESSADO:** AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração nº:** 001582/2017

**Crédito de Multa nº:** 664250180

**Infração:** *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*

**Enquadramento:** inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86)

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001582/2017 (SEI 0854015 e 0854130), que capitulou a conduta do interessado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

HISTÓRICO: DURANTE AUDITORIA NA AREA DE OPERACOES DA EMPRESA NOS DIAS 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2014, A FIM DE COMPROVAR O REQUERIDO NA IAC 060-1002A ITEM 10.14 APRESENTOU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO FLY 265/2014 E LISTA DE PRESENÇA DO DIA 01/08/2014 COM ASSINATURA DO TRIPULANTE EMERSON BELAUS DE CARVALHO PEREIRA.FOI CONSTATADO QUE O TRIPULANTE NÃO ATENDEU O CURSO NAQUELA DATA.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 208/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 1016492), que relata a irregularidade constatada pela fiscalização e faz referência ao processo 00068.005471/2014-33, "*cuja nota técnica 032/2015/GOAGPA/SPO de 19/10/2015 cujo item 4.histórico descreve o processo de levantamento e o item 6.parecer descreve as provas, que também se encontram anexas ao processo*".

3. O Relatório de Fiscalização apresenta como anexo Lista de presença do curso "CRM" referente ao dia 01/08/2014, onde consta a assinatura do sr. EMERSON BELAUS DE CARVALHO PEREIRA - SEI 1318323.

4. Em 29/08/2017, lavrado Ofício nº 413(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 0868951), que encaminha o Auto de Infração ao interessado e dispõe o seguinte:

Ofício nº 413(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (...)

1. Referente ao auto de infração acima mencionado, no texto dos campos "*Código da ementa*" e "*Descrição da ementa*", onde se lê **00.0007565.0097 Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização. leia-se 00.0007565.0180 Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.**

2. Da mesma forma,no campo "*Capitulação*", onde se lê **Art 302, inciso II, alínea "a" da Lei Nº**

5. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 12/09/2017 (SEI 1075457), de acordo com a troca de *e-mails* disposta no documento SEI 1105108, o interessado requereu vistas do processo e extensão do prazo para apresentação de defesa, sendo que o setor competente de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais determinou a restituição do prazo para apresentação da mesma com contagem do prazo a partir do dia 02/10/2017.

6. Juntado aos autos os processos 00058.531339/2017-44 e 00068.501729/2017-71, que demonstram que o interessado também solicitou vistas do processo em 21/09/2017, obtendo-a na data de 29/09/2017.

7. Em 25/10/2017, o interessado apresentou sua defesa (SEI 1192261). No documento, preliminarmente *"requer a aplicação do artigo 10º §2º resolução n. 25 de 25/04/2008 - ANAC, tendo em vista, que todas as autuações recebidas pelo senhor Douglas, posto se tratarem do mesmo contexto probatório"* e lista oito Autos de Infração, aduzindo que se faz necessário que todas as infrações sejam lavradas em um único procedimento, para a agilidade processual, posto serem todas o mesmo raciocínio de defesa.

8. Também preliminarmente o interessado alega a ocorrência de *bis in idem*, dispondo que vem sendo acusado de cometer a mesma infração 08 vezes, sendo-lhe impostas penalidades individuais, e afirma que *"vem sendo acusado de emitir certificados com data diversa da data em que fora ministrada a aula para os tripulantes, todas decorrentes dos mesmos fatos e conseqüentemente do mesmo erro"*; considera a aplicação de penalidade para cada certificado emitido desproporcional, ferindo assim, o direito do autuado e desrespeitando o ordenamento jurídico.

9. Do mérito, alega que conforme já informado perante a Agência, no caso em tela houve necessidade de agendamento de aulas de reposição para os tripulantes que estavam em voo durante o período do curso agendado na NRT. O autuado alega ainda que a aula de reposição do curso fora ministrada dentro do prazo estabelecido para término da NRT, e que a NRT fora lançada 15 dias antes da data em que o curso fora ministrado, arguindo que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante a ANAC, e por ser omissa a legislação, acreditava-se que estariam realizando o procedimento correto.

10. O interessado alega que há nos autos documentos mais que suficientes que confirmam a ocorrência do curso, bem como que o mesmo fora ministrado pelo Sr. Douglas, e que todos os tripulantes estavam presentes; o interessado lista documentos dispostos no processo 00068.005471/2014-33 que corroborariam sua tese, *"não havendo o que se discutir que o tripulante fez o curso, posto que indubitavelmente este ocorreu no regime de reposição, não há o que se dizer em aplicação de penalidade, devendo ser declarado a participação do tripulante no respectivo curso, bem como sua validade"*.

11. Dispõe que houve um erro sobre o qual só teve ciência da irregularidade quando notificado do Auto de Infração, e aduz que o fato aconteceu por falta de determinação específica da ANAC acerca da forma que se deveria modificar a data dos certificados, tendo a autuada mantido os *"certificados na forma na qual foram lançados na NRT/3/CQF/2014 (...)"*; assim, entende tratar-se de erro totalmente sanável e justificável.

12. A fim de afastar sua responsabilidade administrativa, o autuado invoca os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. Caso seus argumentos não sejam aceitos, pelo princípio da eventualidade, requer o reconhecimento de circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso.

13. Em anexo, a defesa junta:

13.1. Documentação para demonstração de poderes de representação;

13.2. Certificado de conclusão do curso "CRM - CORPORATE RESOURCE MANAGEMENT / FATORES HUMANOS" do sr. EMERSON BELAUS DE

CARVALHO PEREIRA, realizado entre os dias 01 e 02/08/2014;

- 13.3. Troca de *e-mails* relativa à solicitação de vistas do processo;
- 13.4. Listas de presença do curso "CRM - CORPORATE RESOURCE MANAGEMENT / FATORES HUMANOS" datadas de 01, 02, 09 e 10/08/2014;
- 13.5. Extratos bancários da autuada que demonstram a transferência de valores ao instrutor do curso;
- 13.6. Cópia do ofício SN/GENSA/2014;
14. Anexado ao processo extrato de movimentação da aeronave PT-RUH no período de 01/08/2014 a 10/08/2014 - SEI 1822626.
15. Em 16/05/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) - SEI 1821014 e 1821091.
16. Anexado ao processo extrato de multas registradas em nome de WADSON RANIELLY FERNANDES no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, datado de 15/05/2018 - SEI 1821084.
17. Anexada ao processo consulta de endereço do interessado - SEI 1821091.
18. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no SIGEC - SEI 1852198.
19. Em 24/05/2018, lavrada notificação de decisão SEI 1852202.
20. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 01/06/2018 (SEI 1922873), o interessado requereu vistas do processo em 06/06/2018 (SEI 1891865 e 1891866), sendo a mesma disponibilizada em 06/06/2018.
21. De acordo com o Recibo Eletrônico de Protocolo CCPI 1911060, em 12/06/2018 o interessado protocolou seu recurso (SEI 1911058). No documento, repete as alegações já apresentadas em defesa.
22. Em 13/06/2018, lavrado Despacho CCPI 1913724, que encaminha o processo à ASJIN.
23. Em 12/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2216700, que conhece do recurso interposto e determina a distribuição do processo para análise e deliberação de membro julgador.
24. Dois diferentes procuradores do interessado requereram vistas do processo nas datas de 31/01/2019 (SEI 2653867 e 2653868) e 20/02/2019 (SEI 2747768), sendo disponibilizado acesso externo ao processo para ambos em 25/02/2019.
25. Em 25/02/2019, lavrada Certidão ASJIN 2747782, que atesta a disponibilização do processo para acesso do interessado.
26. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

27. ***Regularidade processual***
28. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 12/09/2017 (SEI 1075457), tendo apresentado defesa em 25/10/2017 (SEI 1192261).
29. Neste ponto, verifica-se que o interessado foi notificado através do ofício nº 413(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 0868951), que encaminha o Auto de Infração ao interessado e dispõe o seguinte:

Ofício nº 413(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC

1. Referente ao auto de infração acima mencionado, no texto dos campos "*Código da ementa*" e "*Descrição da ementa*", onde se lê 00.0007565.0097 Preencher com dados inexatos

documentos exigidos pela fiscalização, leia-se 00.0007565.0180 Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

2. Da mesma forma, no campo "Capitulação", onde se lê Art 302, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 7565 (Código Brasileiro de Aeronáutica), leia-se Art. 299, inciso V da Lei Nº 7565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

30. Assim, verifica-se que o citado ofício convalida o Auto de Infração, passando a nele constar a ementa "*Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*" e a capitulação "*Art. 299, inciso V da Lei Nº 7565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)*"; apesar disso, nota-se que o setor competente de primeira instância aplicou multa ao interessado com base na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, portanto em capitulação diversa da ora em vigor.

31. Registre-se que para modificação do enquadramento de um Auto de Infração a norma em vigor à época sobre o assunto era a Instrução Normativa 08/2008, que previa o seguinte em seu § 2º do art. 7º:

IN ANAC nº 08, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

32. Cabe apontar que, durante o prazo mencionado no § 2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, disposto abaixo, era permitido ao Interessado requerer o benefício da redução do valor da multa em 50%, conforme previsto no §1º do art. 61 da referida instrução:

IN ANAC nº 08, de 2008

Art. 7º (...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

33. Dessa forma, nota-se que o setor competente de primeira instância não seguiu as normas que regiam à época o processo administrativo sancionador da ANAC, ao aplicar sanção ao interessado com base na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, enquanto o ofício nº 413(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 0868951) havia convalidado o enquadramento da infração para o inciso V do art. 299 do CBA.

34. Destaque-se que diversos outros processos semelhantes em face do mesmo interessado foram julgados pela primeira instância administrativa e tiveram multas aplicadas com base no inciso V do art. 299 do CBA, o que reforça a suspeita de que tenha havido um erro no processamento do presente processo (por exemplo: 00068.501298/2017-42, 00068.501287/2017-62, 00068.501281/2017-95, 00068.501304/2017-61, 00068.501321/2017-07 e 00068.501278/2017-71)

35. Por todo o exposto, considera-se que a decisão de primeira instância (SEI 1821014 e 1821091) deve ser anulada, retornando-se os autos à Superintendência de Padrões Operacionais para que profira nova decisão válida.

## **CONCLUSÃO**

36. Pelo exposto, sugiro anular a decisão de primeira instância (SEI 1821014 e 1821091), CANCELANDO-SE a multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 664250180, RETORNANDO-SE O PROCESSO À SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO, para que profira nova decisão válida.

37. **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

38. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/10/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3665398** e o código CRC **ADFBB2EB**.

**Referência:** Processo nº 00068.501271/2017-50

SEI nº 3665398



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1490/2019**

PROCESSO Nº 00068.501271/2017-50

INTERESSADO: AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP

Brasília, 29 de outubro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por AMAPIL TAXI AEREO LTDA, CNPJ - 70.390.497/0001-87, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 16/05/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001582/2017, pela autuada *fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 1331/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 3665398**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- **ANULAR** a decisão de primeira instância (SEI 1821014 e 1821091), CANCELANDO-SE a multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 664250180, RETORNANDO-SE O PROCESSO À SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS - SPO, para que profira nova decisão válida.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/10/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3665400** e o código CRC **3C5177BC**.